



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13873.000329/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.670 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** JOSE RICARDO DE ARRUDA MIRANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.850,00, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 23/25), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 26/30):

Na impugnação apresentada, fls.01, o Impugnante alega, em síntese, que os valores pagos a título de pensão foram descontados pela fonte pagadora, conforme decisão judicial e as despesas médicas foram pagas diretamente aos prestadores conforme documentos apresentados.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos Serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e que sejam para tratamento do próprio contribuinte e ou de seu dependente. Artigo 73, § 1º e art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Restabelece-se a dedução quando devidamente comprovados os pagamentos e que se refere a acordo homologado judicialmente.

MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/07/2010 (e-fls. 34), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/08/2010 (e-fls. 36, 41) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1- Referente a solicitação indeferida das despesas médicas emitidos por Maria DE Fátima Xavier da Silva, no valor total de 6.200,00. Informo que os pagamentos foram efetuados com saque no caixa e informo ainda que seu CPF é 346987791-20 e seu endereço profissional na data das consultas é: Centro médico de Botucatu - Praça princesa Isabel numero 92, 9 andar, sala 92. Seu endereço atual é Rua Floriano Peixoto, 558, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-520, Tel.: (19) 3434 0479

2 - Referente solicitação indeferida quanto a nota fiscal da clínica de Raul Gonzales, no valor de R\$ 1.850,00 estar sem quitação. A quitação foi providenciada junto a clinica e está novamente sendo apresentada com o carimbo desta. Informo ainda que segue cópia do estrato bancário comprovando compensação do cheque de número 920987 emitido em 15 de janeiro de 2004 e compensado em 19 de janeiro de 2004 no valor exato da nota.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O julgamento de primeira instância restabeleceu a pensão alimentícia e parte das despesas médicas glosadas no lançamento. A omissão de rendimentos não foi impugnada pelo sujeito passivo.

Em fase de Recurso, o interessado contesta apenas a glosa das despesas médicas de R\$ 6.200,00 com Maria de Fátima Xavier da Silva e de R\$ 1.850,00 com Clínica Dr. Raul Gonzalez.

Extrai-se da decisão recorrida que os recibos de Maria de Fátima não foram acatados pelo Colegiado a quo por não indicarem o CPF e o endereço da emitente (e-fls. 12/15). Com efeito, de acordo com o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época, os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Em fase de Recurso o interessado não apresenta nenhum documento fornecido pela profissional com o intuito de sanar a exigência apontada, limitando-se a prestar as referidas informações em sua peça de defesa. Assim, ausentes os requisitos legais nos recibos juntados aos autos, mantém-se a glosa da referida despesa.

Por outro lado, verifica-se que a nota fiscal e o extrato bancário acostados pelo recorrente (e-fls. 38/39) são hábeis a comprovar o pagamento de R\$ 1.850,00 efetuado à Clínica Dr. Raul Gonzalez, restando afastada a pendência apontada na decisão recorrida.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.850,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll